



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 09 /2025

Itapetinga, em 15 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.”, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

A Constituição determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Federal e orientar a elaboração da lei orçamentária anual.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição, a LDO passou a ter um papel importante na condução da política fiscal do governo, devendo estabelecer as metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Para tanto, poderão ser utilizados mecanismos como a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Também compete à LDO explicitar a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação atuarial e financeira.

Neste contexto, enfatizamos que o Projeto de Lei submetido ao exame dessa Casa constitui-se em instrumento fundamental para a modernização do modelo orçamentário do Município, tornando-o compatível com os da União e do Estado, mas, sobretudo, tornando-o mais transparente e objetivo, refletindo, mais claramente, as Diretrizes que devem orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador

Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Itapetinga

NESTA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto que ora submetemos ao exame dessa Casa define, como exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o exercício de 2026, ademais apresenta o Anexo das Classificações Orçamentárias da Despesa e da Receita, utilizadas no âmbito da Orçamentação Pública, objetivando oferecer aos Vereadores e à população em geral o conhecimento dos instrumentos necessários ao entendimento do Orçamento Municipal.

Nesse sentido, ressaltamos que na elaboração do Anexo de Metas Fiscais, foram utilizados parâmetros baseados tanto no comportamento estatístico das arrecadações registradas no período de janeiro/2022 a dezembro/2024 quanto da receita orçamentária prevista para 2025, ambos apurados em valores correntes e constantes para o período seguinte. Salientamos que tais previsões estão sujeitas a variações em virtude de fatores diversos que influenciam na arrecadação e o fazem de maneira diferente ao longo do exercício financeiro.

A base de dados com os valores correntes e constantes (2022, 2023 e 2024) está depurada das intercorrências de excepcionalidades, resultando nos valores constantes em cada mês, a eles sendo aplicado o índice de correção esperado para o crescimento da economia, bem como o previsto como meta de inflação.

De qualquer modo, a LDO prevê, no seu art. 3º, parágrafo único, que “as metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros”. O estudo definitivo da Receita é previsto na própria Lei de Responsabilidade para 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária (art. 12, §3º, da LC 101/2000).

Finalmente, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2026 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do País.

Expostas, assim, as razões determinantes, submeto o referido Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências” a essa Casa de Leis e reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
– BAHIA**



**PROJETO DE LEI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2026**

GESTOR: EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO
2026**

- 1. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**
 - 1.1 PROJETO DE LEI
- 2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS**
 - 2.1 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- 3. ANEXO DE METAS FISCAIS**
 - 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
 - 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 - 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 - 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 - 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
 - 3.6 DEMONSTRATIVO 6 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 - 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 - 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 - 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- 4. ANEXOS COMPLEMENTARES**
 - 4.1 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

1. PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1.1. PROJETO DE LEI



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
- a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;
- II** - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III** - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2026, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III** - Outras Ações Prioritárias.

§ 1º. As Metas e Prioridades para o exercício de 2026 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período de 2026/2029.

§ 2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

- I** - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
- II** - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS**

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** - melhoria da qualidade de vida;
- III** - promoção da cidadania e da integração social;
- IV** - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V** - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2026 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV** - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V** - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

**Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Adequação orçamentária;
- II - Obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- III - Imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) Adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) Obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) Imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

**Subseção III
Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.**

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

**Subseção IV
Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos**

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2025 ou no decorrer de 2026.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

**Subseção V
Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal**

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) Melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) Combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) Cobrança da dívida ativa municipal.

**Subseção VI
Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações**

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

**Seção II
Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos**

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) e demais consórcios que o município passe a associar-se.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Itapetinga, a Autarquia "Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA)" e demais consórcios que o município passe a associar-se, ficando diretamente vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. As transferências de recursos para o "Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA)" em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria especificada nessa Lei.

§ 2º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de dotações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga (CISVITA) disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- II** - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de julho, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I** - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II** - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA GABINETE DO PREFEITO

- I** - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III** - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que tenham sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2026, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas,



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 39. No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2025, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Seção I
Da Proposta Orçamentária**

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem**
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual**
- III - Informações Complementares**

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I
Das Classificações e Definições**

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional**
- II- Classificação Funcional**
- III- Classificação por Programas**
- IV- Classificação por Natureza da Despesa**
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII – Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II
Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** – O Orçamento Fiscal;
- II** - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

I – texto de lei;

II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2026, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;

II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;

II – despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III** - respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;
- IV** - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I** - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
- II** - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§ 2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Do Detalhamento da Despesa

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente, sendo:

I – Podem ser incluídos ao QDD fontes de recursos, anteriormente não previstas no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valores iniciais do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

II – Podem ser incluídos ao QDD elementos de despesa anteriormente não prevista no orçamento municipal, sempre respeitando os Grupos e a valor inicial do Quadro de Detalhamento da Despesa e Lei Orçamentária Anual aprovados.

§ 5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário de Administração e Finanças para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV
Das Retificações ou Adequações Orçamentárias



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea "a" deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Itapetinga, em 15 de abril de 2025.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

2. ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2.1. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação		Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
 Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026**

3. ANEXO DE METAS FISCAIS

- 3.1 DEMONSTRATIVOS 1 - METAS ANUAIS
- 3.2 DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- 3.3 DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- 3.4 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- 3.5 DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVO
- 3.6 DEMONSTRATIVO 6 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
- 3.7 DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
- 3.8 DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
- 3.9 DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	339.881	325.556	100,513%	344.180	330.943	100,173%	350.220	337.561	100,173%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	338.132	323.882	99,996%	342.404	329.235	99,656%	348.412	335.819	99,656%
Receitas Primárias Correntes	336.396	322.219	99,483%	341.810	328.663	99,483%	347.808	334.262	99,483%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.920	29.616	9,144%	31.417	30.209	9,144%	31.968	30.813	9,144%
Contribuições	4.617	4.422	1,365%	4.691	4.511	1,365%	4.774	4.601	1,365%
Transferências Correntes	277.455	265.762	82,052%	281.920	271.077	82,052%	286.867	276.498	82,052%
Demais Receitas Primárias Correntes	23.405	22.418	6,922%	23.781	22.867	6,922%	24.199	23.324	6,922%
Receitas Primárias de Capital	1.736	1.663	0,513%	594	571	0,173%	605	583	0,173%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	339.881	325.556	100,513%	344.180	330.943	100,173%	350.220	337.561	100,173%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	335.561	321.419	99,236%	339.791	326.722	98,896%	345.754	333.257	98,896%
Despesas Primárias Correntes	305.437	292.564	90,327%	309.182	297.291	89,987%	314.608	303.236	89,987%
Pessoal e Encargos Sociais	218.764	209.544	64,696%	221.115	212.611	64,355%	224.995	216.863	64,355%
Outras Despesas Correntes	86.672	83.020	25,632%	88.067	84.680	25,632%	89.613	86.374	25,632%
Despesas Primárias de Capital	9.348	8.954	2,764%	9.498	9.133	2,764%	9.665	9.316	2,764%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	17.609	16.867	5,208%	17.892	17.204	5,208%	18.206	17.548	5,208%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.571	2.463	0,760%	2.613	2.512	0,760%	2.658	2.562	0,760%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.571	2.463	0,760%	2.613	2.512	0,760%	2.658	2.562	0,760%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	687	658	0,203%	698	671	0,206%	710	685	0,203%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DCL)	81.195	77.773	24,012%	78.118	75.114	22,736%	75.029	72.317	21,4604%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	81.195	77.773	24,012%	78.118	75.114	22,736%	75.029	72.317	21,4604%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	20.487	18.471	6,059%	3.077	2.659	0,895%	3.089	2.797	0,8836%

NOTAS:

O município de Itapetinga não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As metas fiscais previstas para o período de 2026 a 2028 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

Pela metodologia abaixo da linha, o resultado nominal é calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Parâmetros	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	338.144.600,00	343.586.007,36	349.615.281,04

EDUARDO JORGE ALMEIDA MAGGE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	281.688	101,878%	307.099	100,000%	25.411	9,021%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	280.346	101,392%	305.950	99,626%	25.604	9,133%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	281.688	101,878%	319.649	104,087%	37.961	13,476%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	280.138	101,317%	316.042	102,912%	35.904	12,816%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	0,000%	-	0,000%	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	208	0,075%	(10.092)	-3,286%	(10.300)	-4951,813%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	208	0,075%	(10.092)	-3,286%	(10.300)	-4951,813%
Dívida Pública Consolidada	58.353	21,104%	79.103	25,758%	20.750	35,559%
Dívida Consolidada Líquida	50.413	18,233%	79.103	25,758%	28.690	56,910%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	15.735	5,691%	(28.335)	-9,227%	(44.070)	-280,075%

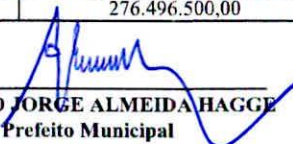
FONTE:

Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2024

LOA 2024

NOTA: O município de Itapetinga não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
Receita Corrente Líquida - RCL	276.496.500,00	307.099.296,92


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º - § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	297.914	325.705	9,33%	362.180	11,20%	339.881	-6,16%	344.180	1,27%	350.220	1,75%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	297.293	324.153	9,03%	360.514	11,22%	338.132	-6,21%	342.404	1,26%	348.412	1,75%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	297.914	325.705	9,33%	362.180	11,20%	339.881	-6,16%	344.180	1,27%	350.220	1,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	295.604	323.912	9,58%	353.984	9,28%	335.561	-5,20%	339.791	1,26%	345.754	1,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.689	241	-85,76%	6.529	2614,93%	2.571	-60,62%	2.613	1,61%	2.658	1,75%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	76.484	67.471	-11,78%	103.073	52,76%	81.195	-21,23%	78.118	-3,79%	75.029	-3,95%
Dívida Consolidada Líquida	76.484	58.291	-23,79%	103.073	76,83%	81.195	-21,23%	78.118	-3,79%	75.029	-3,95%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(7.521)	18.194	-341,90%	(44.782)	-346,14%	20.487	-145,75%	3.077	-84,98%	3.089	0,41%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTATANTE										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	257.653	281.688	9,33%	313.234	11,20%	325.556	3,93%	330.943	1,65%	337.561	2,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	257.116	280.346	9,03%	311.793	11,22%	323.882	3,88%	329.235	1,65%	335.819	2,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	257.653	281.688	9,33%	313.234	11,20%	325.556	3,93%	330.943	1,65%	337.561	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	255.655	280.138	9,58%	306.146	9,28%	321.419	4,99%	326.722	1,65%	333.257	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.461	208	-85,76%	5.647	2614,90%	2.463	-56,39%	2.512	2,00%	2.562	2,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	66.148	58.353	-11,78%	89.143	52,77%	77.773	-12,75%	75.114	-3,42%	72.317	-3,72%
Dívida Consolidada Líquida	66.148	50.413	-23,79%	89.143	76,83%	77.773	-12,75%	75.114	-3,42%	72.317	-3,72%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(6.505)	15.735	-341,90%	(38.730)	-346,14%	18.471	-147,69%	2.659	-85,60%	2.797	5,17%

FONTE:

LOA 2023, 2024 e 2025.

Nota: O município de Itapetinga não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, as metas de resultado nominal foram calculadas pela metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado do DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO****2026**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	63.361	100,00%	33.569	100,00%	73.485	100,00%
TOTAL	63.361	100,00%	33.569	100,00%	73.485	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2022, 2023 e 2024.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RS 1,00

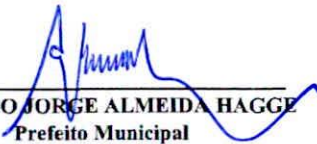
RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	7.104	-	399.160
Alienação de Bens Móveis	-	-	399.160
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	7.104	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	406.264	399.160	399.160

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2022, 2023 e 2024.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
--	---	---	---

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

Outras Receitas Correntes	-	-	-	
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Benefícios	-	-	-	
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	-	-	-	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	-	-	-	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
Receitas Correntes	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024	
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-	
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	
Demais Despesas Correntes	-	-	-	
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	-	-	-	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	
Investimentos e Aplicações	-	-	-	
Outro Bens e Direitos	-	-	-	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2022	2023	2024	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	-	-	-	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)	2022	2023	2024	
Aposentadorias	-	-	-	
Pensões	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	-	-	-	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-	
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciária (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2022, 2023 e 2024; Anexo 10 do RREO (Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores) do último bimestre de 2024; Anexo 5 do RGF (Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa).

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não compõe o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário apresentada a diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA****2026**

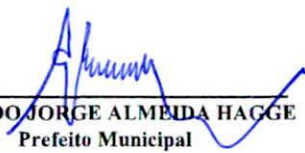
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	15.639
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.204
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.435
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	12.435
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	12.435

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA



EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2026

4. ANEXOS COMPLEMENTARES

4.1. METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas

As metas para arrecadação de receitas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 foram realizadas com base no histórico de arrecadação dos anos de 2022 a 2024, com a correção dos valores pelo índice do IPCA e pela taxa de crescimento do PIB do país.

TOTAL DAS RECEITAS			
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES	364.223.800,00	370.084.872,64	376.579.150,46
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	30.919.500,00	31.417.055,17	31.968.364,07
Impostos	26.014.100,00	26.432.717,70	26.896.561,06
Taxas	4.905.400,00	4.984.337,47	5.071.803,01
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	4.617.000,00	4.691.296,55	4.773.619,78
Receita Patrimonial	1.748.200,00	1.776.331,95	1.807.503,16
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	22.802.800,00	23.169.741,61	23.576.326,02
Transferências Correntes	303.534.300,00	308.418.760,00	313.830.916,13
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	95.695.400,00	97.235.325,98	98.941.618,96
Outras Transferências da União	57.457.000,00	58.381.595,40	59.406.080,13
Participação na Receita dos Estados	45.037.800,00	45.762.546,21	46.565.590,89
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	105.204.200,00	106.897.141,15	108.772.980,41
Convênios -Correntes	139.900,00	142.151,26	144.645,75
Outras Receitas Correntes	602.000,00	611.687,36	622.421,29
Outras Receitas Correntes	602.000,00	611.687,36	622.421,29
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	1.736.000,00	594.210,57	604.637,83
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	119.200,00	-	-
Convênios -Capital	1.616.800,00	594.210,57	604.637,83
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	26.079.200,00	26.498.865,29	26.963.869,41
TOTAL	339.880.600,00	344.180.217,93	350.219.918,87

Parâmetros Utilizados			
VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB	1,70	2,00	2,00
IPCA	4,40	4,00	3,75

Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Os quadros a seguir demonstram o histórico de arrecadação dos exercícios de 2023 e 2024, os valores previstos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e a projeção para os exercícios de 2026 a 2028, segregados pelas principais fontes de receitas do município.

Receita Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	25.956.200,00	0
2024	33.112.100,00	21,61%
2025	28.794.800,00	-14,99%
2026	30.919.500,00	6,87%
2027	31.417.055,17	1,58%
2028	26.896.561,06	-16,81%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	83.140.900,00	0
2024	91.127.100,00	8,76%
2025	94.280.000,00	3,34%
2026	95.600.000,00	1,38%
2027	97.138.390,80	1,58%
2028	98.842.982,76	1,72%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	42.268.000,00	0
2024	45.963.300,00	8,04%
2025	41.400.000,00	-11,02%
2026	41.817.500,00	1,00%
2027	42.490.425,29	1,58%
2028	43.236.050,54	1,72%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	551.100,00	0
2024	881.900,00	37,51%
2025	506.100,00	-74,25%
2026	602.000,00	15,93%
2027	611.687,36	1,58%
2028	622.421,29	1,72%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	1.642.500,00	0
2024	-	0%
2025	3.000.000,00	100,00%
2026	1.736.000,00	-72,81%
2027	594.210,57	-192,15%
2028	604.637,83	1,73%

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

TOTAL DAS DESPESAS			
CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	LDO		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	305.442.360,43	309.187.799,79	314.613.451,09
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	218.764.354,74	221.114.975,62	224.995.118,22
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	5.537,38	5.626,48	5.725,22
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	86.672.468,32	88.067.197,69	89.612.607,65
DESPESAS DE CAPITAL	13.661.806,82	13.881.651,99	14.125.248,29
INVESTIMENTOS	9.345.832,21	9.496.224,92	9.662.865,40
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.129,76	2.164,03	2.202,01
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.313.844,85	4.383.263,04	4.460.180,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.167.396,05	3.218.365,64	3.274.841,77
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS¹	17.609.036,70	17.892.400,51	18.206.377,73
TOTAL	339.880.600,00	344.180.217,93	350.219.918,87

¹O valor total estimado para as despesas considera as projeções para os pagamentos de restos a pagar de despesas primárias.

Os quadros a seguir demonstram as principais despesas do município, onde os valores de 2023 e 2024 referem-se às despesas executadas, 2025 representa o montante fixado na Lei Orçamentária Anual, e os valores de 2026 a 2028 constituem as metas estabelecidas, conforme histórico dos valores executados.

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	182.458.332,18	0
2024	212.926.498,55	14,31%
2025	193.276.760,00	-10,17%
2026	218.764.354,74	11,65%
2027	221.114.975,62	1,06%
2028	224.995.118,22	1,72%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	6.533.731,79	0%
2024	10.833.876,41	39,69%
2025	18.281.470,00	40,74%
2026	9.345.832,21	-95,61%
2027	9.496.224,92	1,58%
2028	9.662.865,40	1,72%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	82.552.021,14	0%
2024	99.151.878,84	16,74%
2025	106.871.570,00	7,22%
2026	104.281.505,01	-2,48%
2027	105.959.598,20	1,58%
2028	107.818.985,38	1,72%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2023	4.989.743,62	0%
2024	3.979.203,50	-25,40%
2025	3.626.800,00	-9,72%
2026	4.313.844,85	15,93%
2027	4.383.263,04	1,58%
2028	4.460.180,88	1,72%

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2026

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal

O demonstrativo a seguir evidencia a memória e metodologia de cálculo das metas pretendidas para os resultados primário e nominal, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. O resultado nominal foi calculado conforme a metodologia abaixo da linha, que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

META FISCAL - RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	338.144.600,00	343.586.007,36	349.615.281,04
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	30.919.500,00	31.417.055,17	31.968.364,07
Contribuições	4.617.000,00	4.691.296,55	4.773.619,78
Receita Patrimonial	1.748.200,00	1.776.331,95	1.807.503,16
Aplicações Financeiras (II)	1.748.200,00	1.776.331,95	1.807.503,16
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	277.455.100,00	281.919.894,71	286.867.046,71
Demais Receitas Correntes	23.404.800,00	23.781.428,97	24.198.747,31
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	336.396.400,00	341.809.675,40	347.807.777,88
RECEITA DE CAPITAL (IV)	1.736.000,00	594.210,57	604.637,83
Operações de Crédito (V)	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	119.200,00	-	-
Transferência de Capital	1.616.800,00	594.210,57	604.637,83
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI)	1.736.000,00	594.210,57	604.637,83
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	338.132.400,00	342.403.885,98	348.412.415,71
DESPESAS CORRENTES (X)	305.442.360,43	309.187.799,79	314.613.451,09
Pessoal e Encargos Sociais	218.764.354,74	221.114.975,62	224.995.118,22
Juros e Encargos da Dívida (XI)	5.537,38	5.626,48	5.725,22
Outras Despesas Correntes	86.672.468,32	88.067.197,69	89.612.607,65
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X-XI)	305.436.823,05	309.182.173,31	314.607.725,87
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	13.661.806,82	13.881.651,99	14.125.248,29
Investimentos	9.345.832,21	9.496.224,92	9.662.865,40
Inversões Financeiras	2.129,76	2.164,03	2.202,01
Amortização da Dívida (XIV)	4.313.844,85	4.383.263,04	4.460.180,88
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	9.347.961,97	9.498.388,95	9.665.067,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	3.167.396,05	3.218.365,64	3.274.841,77
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII)	17.609.036,70	17.892.400,51	18.206.377,73
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI+XVII)	335.561.217,77	339.791.328,41	345.754.012,77
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	2.571.182,23	2.612.557,57	2.658.402,93
RESULTADO NOMINAL	20.487,09	3.076,67	3.089,36

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	81.194.900,00	78.118.229,28	75.028.873,09
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	81.194.900,00	78.118.229,28	75.028.873,09
DEDUÇÕES (II)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Bruta	7.377.400,00	7.496.143,20	7.627.685,10
(-) Restos a Pagar Processados	8.764.900,00	8.905.946,40	9.062.228,63
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	13.762.800,00	13.984.314,24	14.229.712,06
Haveres Financeiros	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	81.194.900,00	78.118.229,28	75.028.873,09